SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0014684-03.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Leve

Autor: Justiça Pública

Réu: Iglesse Almeida do Nascimento

VISTOS.

IGLESSE ALMEIDA DO NASCIMENTO, qualificado a fls.138, foi denunciado como incurso no art.129, §2°, III, do Código Penal, porque em 24.7.2008, por volta de 18h00, na Avenida Pereira Lopes, no interior da empresa Electrolux, em São Carlos, ofendeu a integridade física de Alex Sandro Cirqueira Amorim, causando-lhe lesões descritas a fls.51 e 139.

Consta que réu e vítima iniciaram uma discussão e, no momento e que Alex virou-se para ir embora o réu apoderou-se de um cano de ferro e golpeou a vítima na cabeça, fazendo-a cair desmaiada, com traumatismo craniano (laudo de fls.139) e lesão gravíssima, pela inutilização da função olfativa.

Recebida a denúncia (fls.149), réu foi citado por edital e foi decretada a prisão preventiva, posteriormente revogada (fls.265/265v), sobrevindo citação pessoal e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.327).

Em instrução foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e o réu, ao final (fls.344/348).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a

condenação, nos termos da denúncia; não houve manifestação do assistente de acusação, devidamente intimado (fls.425), e a defesa pediu absolvição em razão da legítima defesa e da falta de provas; subsidiariamente, o reconhecimento da lesão de natureza leve, com a consequente prescrição.

É o relatório.

DECIDO.

A materialidade do crime está provada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls.137, que indica a lesão gravíssima.

Segundo a vítima (fls.344), o réu a agrediu com um golpe de ferro na cabeça, porque ela havia pedido para a empresa dar baixa em sua carteira de trabalho (o acusado é filho do dono da empregadora) e, como consequência, ficou "com problemas auditivos", às vezes "com dor de cabeça" e o seu olfato foi alterado "para pior"; afirmou que nada escuta com o ouvido direito e com o esquerdo ouve pouco.

Houve, segundo a perícia (fls.137), inutilização da função olfativa e a narrativa do ofendido, ora dizendo que seu olfato foi alterado para pior, ora dizendo que percebe alguns tipos de cheiro (gás, gasolina, comida, perfume e estrume), não descaracteriza a conclusão da prova técnica no sentido da inutilização desta função, posto que a prova pericial tem maior valor que a palavra da vítima. Destaca-se que o ofendido não prestou, sobre esse ponto, relato claro pois, se a função olfativa foi alterada "para pior", evidentemente não está normal e, consequentemente, não convence a informação de que teria conservado intacta essa função, observando-se que o critério para classificação da lesão é de natureza eminentemente técnica e, ainda

que tentada nova perícia a respeito, sem sucesso (pelo não encontro da vítima), é certo que o laudo de fls.137 (baseado em relatório do neurocirurgião que fez o relatório de fls.353) trouxe conclusão compatível com a gravidade da agressão, causadora de traumatismo craniano, estado de coma, hemorragia cerebral e insuficiência respiratória grave, consoante o laudo inicial (fls.51).

Segundo informado no laudo de fls.137, a vítima também sofre de "distúrbio de comportamento" e teve diversas sequelas da agressão, entre elas o uso contínuo de medicamentos. Não se afasta, pois, a possibilidade de o referido distúrbio e as ditas sequelas interferirem na descrição de seu estado de saúde, tal como feito pelo ofendido em audiência, até porque, segundo Gilvan (fls.346v), referindo-se à vítima, "parece que a cabeça (da vítima) não está funcionando direito".

José Bernardo (fls.345) não presenciou a agressão mas viu a vítima caída e, ao lado dela, no chão, o pedaço de cano. Ouviu dizer que o réu fora o autor da agressão, fato confirmado por Gilvan (fls.346) que declarou: "O réu agrediu a vítima com um pedaço de cano. Eu presenciei esse fato. Eu estava a uns quatro metros de distância deles".

De acordo com Gilvan (fls.346), "o Alex queria que desse baixa na carteira dele e então começou uma discussão entre Alex e o Iglesse. Aí o Iglesse pegou o cano e atingiu o Alex na nuca".

Há informação de que, após sair do hospital, a vítima foi para a casa de Gilvan "porque não tinha para onde ir" e, quanto a isso, ainda que haja amizade entre a testemunha a vítima, tal circunstância não retira a força probante do relato de Gilvan, de relato verossímil e compatível com as lesões constatadas pela perícia. A amizade, - sem informação de que seja íntima -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

, por si só, não torna a testemunha suspeita ou induz a crença de que tivesse mentido.

Nenhum elemento de convicção há a justificar o argumento da legítima defesa, posto que o réu atingiu a vítima na nuca, sem ter, aparentemente, sido agredido antes. Assim, não haveria necessidade da reação nem moderação do meio empregado, afastando a excludente.

A palavra do réu, nesse aspecto, não prepondera sobre a da testemunha. A alegação de legítima defesa, no interrogatório (fls.347v/348) não encontra amparo nos autos e fica afastada.

Destarte. suficiente а prova é para а condenação, estando amparada em bastante demonstração de autoria e materialidade. A condenação pela lesão gravíssima é medida de rigor, observandose, na dosagem da pena, primariedade e bons antecedentes do réu (fls.151), bem como a maior culpabilidade na ação, com uso de instrumento pesado (cano de ferro pesando 1,7kg, analisado pelo laudo de fls.22) que provocou graves consequências para o ofendido, descritas nos laudos de fls.51 e 137, que não se limitaram à perda da função olfativa, mas também perda de parte da audição, distúrbio de comportamento, epilepsia focal e uso contínuo de medicamentos (fls.137).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Iglesse Almeida do Nascimento como incurso no art.129, §2°, III, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas também maior culpabilidade decorrente de agressão com objeto fortemente vulnerante na nuca da vítima, revelando intenção de provocar maior dano e sofrimento, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, e torno-a definitiva, na ausência de motivo para alteração, em 03 (três) anos de reclusão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime aberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, sendo inviável a substituição por restritivas de direitos, nos termos do art.44, I, do CP, por tratar-se de crime praticado com violência.

Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado será expedido mandado de prisão e realizada audiência de prisão albergue domiciliar.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de julho de 2016

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA